



CRE-PA

COMPROMISSO, INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO

PROVIMENTO CRE-PA N° 02, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o exercício do poder de polícia pelos Juízos Eleitorais de 1º grau nas Eleições Municipais de 2024.

O **Excelentíssimo** Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009;

Considerando o disposto nas Resoluções TSE nº 23.608 e 23.610/2019, no que dispõe sobre o exercício do poder de polícia, esta última, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024, de 4 de março de 2024;

Considerando a Resolução TRE/PA nº 5.793, de 18 de dezembro de 2023, que designou a competência para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na Justiça Eleitoral do Pará;

Considerando a Resolução TRE/PA nº 5.369, de 29 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Pará;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder geral de polícia dos Juízos Eleitorais de 1º grau, direcionados à propaganda eleitoral nas Eleições 2024, no Estado do Pará;

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder geral de polícia será exercido pela(s) juíza(s) e pelo(s) juiz(izes) eleitorais de 1º grau nas respectivas Zonas Eleitorais e pelas(os) Juízas(es) designadas(os) pelo TRE-PA na forma do parágrafo único, e terá seu trâmite regulado por este provimento.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a fiscalização da propaganda eleitoral, inclusive na internet, e o exercício do poder de polícia serão exercidos pela(s) juíza(s) designada(s) ou pelo(s) juiz(izes) designado(s), nos termos do artigo 3º da Resolução TRE-PA nº 5.793/2023:

- I - No município de Belém, à comissão constituída pelos Juízos das 29ª, 30ª e 73ª Zonas Eleitorais, mediante distribuição equitativa entre os juízos;
- II - No município de Ananindeua, ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral;
- III - No município de Santarém, ao Juízo da 83ª Zona Eleitoral;
- IV - No município de Marabá, ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral;
- V - No município de Parauapebas, ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral;
- VI - No município de Castanhal, ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral;
- VII - Nos demais municípios, ao Juízo eleitoral da respectiva zona.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral compete à(ao) juíza(iz) eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada urgência.

Parágrafo único. A(O) juíza(iz) eleitoral poderá tomar as medidas necessárias e, em seguida, cientificará, via PJe, o Ministério Público para que, se for o caso, apresente representação com vistas à aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício.

Art. 3º É vedado às(aos) juízas(zes) investidas(os) no poder de polícia:

I - aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE) (art. 54, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

II - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita. (art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).



Art. 4º As(Os) juízas(zes) eleitorais deverão designar, por meio de ato próprio, como portaria, servidoras(es) lotadas(os) no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, às(aos) quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral poderá ser nomeada(o) como fiscal de propaganda servidora ou servidor lotada(o) em outro Cartório Eleitoral, pertencente à mesma jurisdição, mediante expedição de portaria conjunta das(os) juízas(zes) eleitorais.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

SEÇÃO I - NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 5º As notícias de irregularidade em propaganda eleitoral têm natureza administrativa e tramitarão no Processo Judicial Eletrônico – PJe, sob a classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP, sob o Código TPU 12561.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o Cartório Eleitoral, por meio diverso do PJe (e-mail ou verbalmente), bem como as resultantes da fiscalização direta, deverão ser autuadas no referido Sistema, sob a classe NIP, e, após, submetidas ao Juízo Eleitoral.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo. Para tanto, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo I deste Provimento, que depois de assinado pela(o) noticiante, deverá ser digitalizado, o qual constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe, por servidora ou servidor do Cartório Eleitoral, sob a classe NIP, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 3º As notícias de irregularidade oriundas do Ministério Público Eleitoral ou de noticiante representada(o) por advogada(o) serão autuadas diretamente no PJe pelo Ministério Público Eleitoral ou pela(o) advogada(o), conforme o caso, e tramitará sob a Classe NIP.

§ 4º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da submissão ao juízo eleitoral.

§ 5º Admite-se notícia de irregularidade por e-mail, desde que devidamente identificado o denunciante e instruída com provas ou indícios da irregularidade, devendo o Cartório Eleitoral autuá-la no PJe.

§ 6º Não serão admitidas notícias anônimas, nem realizadas por *whatsapp* ou telefone.

SEÇÃO II - DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 6º As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de juntada de prova pela(o) noticiante, a(o) juíza(iz) eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo II.



Art. 7º Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, a(o) juíza(iz) proferirá decisão na qual irá reconhecer uma das seguintes situações:

- I - regularidade da propaganda eleitoral;
- II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;
- III - irregularidade na propaganda eleitoral.

Art. 8º A decisão a que se refere o art. 7º será publicada no Diário da Justiça Eletrônico para ciência pública, em observância ao disposto no art. 205, § 3º c/c o art. 15, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 9º Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, a(o) juíza(iz) eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independente de prévia notificação da(o) beneficiária(o) e da(o) responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior da(o) beneficiária(o) a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação da(o) responsável e/ou beneficiária(o) para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme o modelo constante do Anexo III.



§ 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, a(o) juíza(iz) poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando procedida com o auxílio da força policial, a retirada, suspensão ou apreensão da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo IV.

§ 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiária(o) da propaganda a(o) pré-candidata(o), candidata(o), partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

§ 4º Constará expressamente na notificação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se a(o) candidata(o), intimada(o) da existência de propaganda irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).



Art. 10. Esgotado o prazo previsto no art. 9º, inciso II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada, a(o) fiscal, independente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 1º Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação de que trata o inciso II do art. 9º, a(o) juíza(iz) eleitoral determinará que uma servidora ou um servidor do cartório eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular.

§ 2º Para a finalidade do § 1º deste artigo, a(o) juíza(iz) eleitoral requisitará, se necessário, o auxílio da força policial, caso em que se procederá na forma do § 2º do art. 9º.

Art. 11. Após adotar as providências relativas ao poder de polícia, a(o) juíza(iz) eleitoral determinará vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral da respectiva Jurisdição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para as medidas que entender cabíveis.

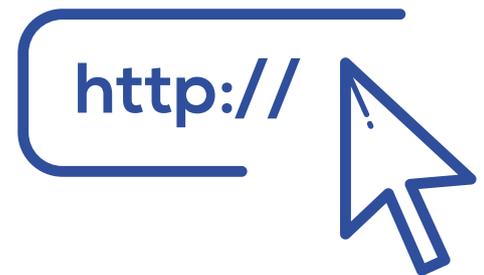
§ 1º No prazo previsto no *caput* deste artigo, o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar petição de Representação contra a(o) responsável e/ou a(o) beneficiária(o) da propaganda nos autos de NIP, no PJe; não tomar nenhuma providência ou requerer expressamente o arquivamento dos autos.

§ 2º Se o Ministério Público Eleitoral apresentar petição de Representação contra a(o) responsável e/ou a(o) beneficiária(o) da propaganda nos autos de NIP, o Cartório

Eleitoral deverá realizar, no PJe, a tarefa “evoluir classe”, alterando a classe processual de Notícia de Irregularidade (NIP) para Representação por Propaganda Irregular.

SEÇÃO III - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 12. Ao juízo eleitoral incumbido do exercício do poder de polícia, conforme parágrafo único do art. 1º deste Provimento, compete a apuração de notícias de irregularidade de propaganda eleitoral na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019 (art.7º da Resolução TSE nº 23.610/2019).



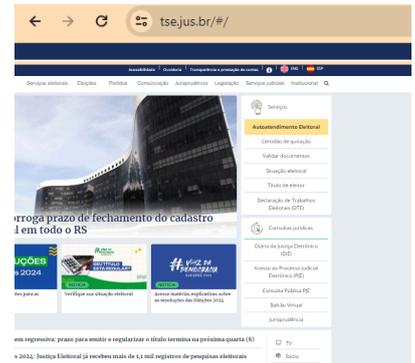
§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, sob pena de incorrer na conduta vedada descrita no art. 3º deste Provimento. (art. 7º, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 2º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Res. TSE nº 23.610/2019. (art. 7º, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 13. No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 2º deste Provimento ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos. (Art. 9º-F, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024).

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que, a despeito de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, haja similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda regional ou municipal. (Art. 9º-F, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024).

§ 2º Para o cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as juízas e os juízes eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo sistema de que trata o art. 9º-G da Resolução TSE nº 23.610/2019. (Art. 9º-F, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024).



§ 3º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar, e observará os demais requisitos constantes do § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. (Art. 9º-F, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024).

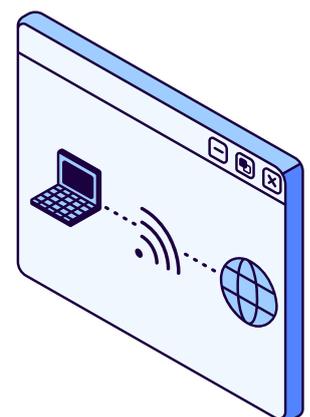
§ 4º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo permitirá o uso da reclamação administrativa eleitoral, observado o disposto nos artigos 29 e 30 da Resolução TSE nº 23.608/2019. (Art. 9º-F, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024).

Art. 14. Recebida a notícia de irregularidade de propaganda eleitoral na internet, o cartório eleitoral acessará o endereço eletrônico (URL) informado, a fim de verificar a existência da propaganda eleitoral noticiada, lavrando-se o Termo de Constatação, conforme Anexo II.

Art. 15. Aplica-se à propaganda eleitoral na internet o disposto nos artigos 7º e 8º deste Provimento.

Art. 16. Constatada a irregularidade da propaganda veiculada na internet, a(o) juíza(iz) eleitoral determinará a notificação, conforme o caso, da(o) responsável, beneficiária(o) e do provedor de internet a fim de que adotem providências para fazer cessar a divulgação, nos moldes do Anexo III.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet (art. 38, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019).



§ 2º As ordens de remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nas Resoluções TSE nº 23.610/2019 e 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos. (art. 9º-D, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024).



§ 3º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido. (Art. 9º-F, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732/2024)

Art. 17. Decorrido o prazo estabelecido na notificação, a(o) fiscal de propaganda verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se o Termo de constatação, conforme Anexo V.

§ 1º Cumprida a determinação de remoção da propaganda irregular, e sendo desnecessários outros atos relativos ao exercício do poder de polícia, serão observadas as disposições contidas no art. 11 e seus parágrafos, deste Provimento.

§ 2º Havendo descumprimento da ordem de remoção, a(o) juíza(iz) eleitoral determinará a aplicação das sanções que entender cabíveis, vedada aplicação de sanções pecuniárias e a imposição de astreintes, conforme art. 3º, inciso I, deste Provimento (art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. A partir de 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição, não havendo requerimento de devolução da propaganda irregular recolhida pela Justiça Eleitoral, caberá à(ao) juíza(iz) eleitoral decidir acerca da guarda e destinação do material apreendido (art. 3º da Resolução TRE/PA nº 5.369/2016).

Art. 19. As notificações na NIP serão encaminhadas por servidora ou servidor do Cartório Eleitoral, para:

I - um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura ou no DRAP, quando endereçadas a candidata(o), partido, coligação ou federação;

II - um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do destinatário, quando direcionadas aos demais interessados;

§ 1º As notificações realizadas anteriormente ao período eleitoral serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e, na impossibilidade, o cartório eleitoral deverá adotar uma das modalidades previstas nos incisos I a IV do art. 246, § 1º-A, do CPC.

§ 2º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidata(o), partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.

§ 3º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos no CPC.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 30 de abril de 2024.

Desembargador
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor Regional Eleitoral



CRE-PA
COMPROMISSO, INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO

ANEXO I
_____/2024 - _____ª ZE
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e quatro, às ____hs____min, recebi a notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

I - Do Tipo de Propaganda (placa, faixa, cartaz, internet, redes sociais, etc.)

II - Do local, Do endereço eletrônico (URL ou URI ou URN) do Bem Atingido

III - Da identificação

Nome(s) e número da(s) candidata(s) do(s) candidato(s), partido(s), Federação (ões), Coligação (ões):

IV - Informações adicionais acerca da propaganda

V - Noticiante (Nome, CPF, contato, e-mail)

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, _____ vai _____ devidamente assinado. _____ Eu, _____, subscrevi.

ANEXO II

_____ / 2024 - _____^a ZE

TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e quatro, às ____hs____min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, autos _____, dirigi-me ao local ou ao endereço eletrônico abaixo mencionado, no município de _____ e CONSTATEI a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

I - Do Tipo de Propaganda (placa, faixa, cartaz, internet, redes sociais, etc.)

II - Do local, Do endereço eletrônico (URL ou URI ou URN) do Bem Atingido

III - Da identificação:

Nome(s) e número da(s) candidata(s) do(s) candidato(s), partido(s), Federação (ões), Coligação (ões):

IV - Digitalização da foto, caso tenha:

--

V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda:

Providências adotadas:

- Houve remoção imediata da propaganda irregular pela(o) responsável.
 Não houve remoção da propaganda irregular pela(o) responsável.
 Lavratura do termo de constatação.
 Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ subscrevi.

ANEXO III
NOTIFICAÇÃO

Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP nº:
Noticiada(o):
Endereço:
E-mail:
WhatsApp:

De ordem da(o) Excelentíssima(o) Senhora (r) Juíza (z) da _____ Zona Eleitoral/PA, nos autos do procedimento supra, com fundamento no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

NOTIFICO a Senhora ou o Senhor _____, (nome da(o) notificanda(o), _____ (qualificação: candidata(o)/Delegada(o) do Partido XXXX/Representante da Federação ou Coligação XXXX) em cumprimento ao despacho da(o) Exma(o) Juíza(iz) Eleitoral, ao ID _____, nos autos eletrônicos do procedimento em epígrafe, para que, **NO PRAZO DE** _____ (_____), retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de _____, localizada(s) na _____, identificada: _____ (descrever o local ou endereço eletrônico da propaganda)

() na prova anexa à notícia de irregularidade em propaganda irregular recebida por este cartório, cuja cópia segue anexa, ou
() na diligência realizada por este cartório, conforme cópia anexa, do termo de constatação.

NOTIFICO também, para providenciar a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

NOTIFICO, ainda que, conforme dispõe o art.40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, "A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

Dado e passado aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2024, na cidade de _____, _____^a Zona Eleitoral - _____.

Eu, _____, (nome e cargo) lavro a presente.

ANEXO IV

_____ / 2024 - _____^a ZE

TERMO DE RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR

Aos _____ dias do mês _____ de dois mil e vinte e quatro, às _____hs_____min, em cumprimento ao despacho de ID _____, exarado nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP nº _____, dirigi-me ao _____ (descrever o endereço), neste município de _____ - PA, acompanhado da(o) servidora(r) da _____ (nome órgão público), Sra(r) _____, procedi à retirada da propaganda identificada:

() na prova anexa à notícia de irregularidade em propaganda irregular acima apontada, ID _____ ou
() na diligência realizada por este cartório, conforme termo de constatação ID _____.

Do que para constar Eu, _____, (nome servidora(r) - oficial de Justiça "ad hoc"), lavrei o presente auto. _____ (PA), em _____ de _____ de 2024.

ANEXO V

_____ / 2024 - _____^a ZE

**TERMO DE CONSTATAÇÃO
(APÓS ____HS DA NOTIFICAÇÃO)**

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e quatro, às ____hs____min, em cumprimento ao despacho de ID _____, exarado nos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP nº _____, dirigi-me ao seguinte endereço (físico ou URL): _____, no município de _____, acompanhado da(o) servidora(r) da/do _____ (órgão público), Senhora(r) pelo que foi adotada/constatada a seguinte providência:

- () Houve remoção da propaganda irregular pela(o) responsável.
- () Não houve remoção da propaganda irregular pela(o) responsável.
- () Houve remoção da propaganda irregular pela Justiça Eleitoral.
- () Outras providências adotadas:

Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (_____) subscrevi.

_____ (PA), em _____ de _____ de 2024.